

**PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI Nº 6.694, DE 24 DE JULHO DE 2021, PARA AMPLIAR O DIREITO À PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR PARA FILHOS, DEPENDENTES OU TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM TODAS AS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá/MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

**Art. 2º** Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Cuiabá, o direito à prioridade na matrícula e na transferência de matrícula, nas unidades da rede pública municipal de ensino, incluindo creches, educação infantil e ensino fundamental, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual,



moral ou patrimonial, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 3º** Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A prioridade de matrícula e de transferência prevista nesta Lei será assegurada mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

**I** – cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;

**II** – relatório circunstanciado emitido por órgão da rede municipal de Assistência Social, Saúde ou de Políticas para Mulheres, que ateste a situação de violência.

§1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos sob sigilo pelas unidades escolares, sendo vedada a divulgação de qualquer dado ou informação que exponha a vítima ou seus dependentes.

§2º Para os casos de violência moral, psicológica ou patrimonial, é vedada a exigência de exame de corpo de delito ou atendimento médico como condição para concessão da prioridade, sendo admitida, a critério da autoridade competente, a apresentação de outros elementos probatórios idôneos que demonstrem a situação de violência, tais como fotografias, mensagens, e-mails, áudios ou vídeos.” (NR)

**Art. 4º** Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Será garantida a transferência de matrícula, entre unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá, sempre que a mudança de endereço da mulher em situação de violência doméstica e familiar for necessária para assegurar sua proteção ou a de seus filhos, dependentes ou tutelados.



**Parágrafo único.** A solicitação de transferência poderá ser realizada a qualquer tempo do ano letivo e deverá ser atendida com prioridade.” (NR)

**Art. 5º** Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos seus filhos, dependentes ou tutelados, em razão da condição que fundamenta a aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As unidades da rede pública municipal de ensino deverão zelar pela proteção à dignidade, à privacidade e à segurança das famílias atendidas nos termos desta norma.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 6.694, de 24 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena e efetiva aplicação.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, com o objetivo de ampliar o direito à prioridade na matrícula e na transferência escolar para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em todas as unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá.

A alteração legislativa ora proposta tem como escopo promover maior efetividade à proteção social garantida às mulheres vítimas de violência, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ampliando o alcance da norma municipal já existente, atualmente restrita às vagas em creches.



Além da ampliação do direito para todas as etapas da educação básica sob responsabilidade do Município, o projeto também atualiza os meios de comprovação da situação de violência, conferindo maior flexibilidade e sensibilidade institucional na análise documental, especialmente nos casos de violência moral, psicológica e patrimonial.

Prevê-se, ainda, a vedação expressa a qualquer forma de discriminação ou constrangimento à mulher e aos seus dependentes, bem como o dever da rede municipal de ensino de zelar pelo sigilo e pela dignidade das famílias atendidas. Por fim, a proposta autoriza a regulamentação administrativa, caso necessário, para garantir a plena aplicação da norma.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima e necessária, que visa aperfeiçoar a legislação municipal vigente, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da igualdade de gênero e da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões

**VEREADORA PAULA CALIL – PL**

Câmara Municipal de Cuiabá

